



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1644/07

PROTOCOLO Nº 9236342-2/06

PARECER Nº 48/09

APROVADO EM 13/02/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Ampliação do prazo de reconhecimento do curso de Graduação em
Música – Licenciatura

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, pelo Ofício nº 1600/08-CES/GAB/SETI, de 09 de dezembro de 2008, reencaminha a este Conselho, protocolado da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicita por meio do Ofício nº 941, de 08 de dezembro de 2008, ampliação do prazo de reconhecimento do curso de Graduação em Música – Licenciatura e visa atender o estabelecido no Parecer nº 559/08-CEE.

1.2 O Parecer CEE/PR nº 559/08, de 03/09/08 concedeu à IES reconhecimento parcial do curso, somente aos alunos concluintes em 2006 e 2007, com determinação à IES para revisão da proposta pedagógica em atendimento às Resoluções CNE/CP nº 2/2002 e CNE/CES nº 3/2007, com encaminhamento a este CEE no prazo máximo de 120 dias.

1.3 O processo retornou a este CEE em 11/12/08 sem cumprir integralmente o estabelecido no voto da relatora do Parecer CEE/PR nº 559/08.



PROCESSO Nº 1644/07

2. No Mérito

2.1 Consta no voto da relatora do Parecer CEE/PR nº 559/08:

Com base na análise do processo e considerando as apreciações e conclusões da Perita, somos favoráveis ao **reconhecimento do curso de Graduação em Música - Licenciatura, da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG**, para os alunos concluintes nos anos de 2006 e 2007, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, com carga horária de 3.328 horas/aula, funcionamento no período vespertino, regime de matrícula seriado anual, 20 vagas anuais, integralização no mínimo de 4 e, no máximo de 7 anos.

Considerando que há um equívoco na proposta pedagógica aprovada pela Resolução CEPE/UEPG nº 2, de 12 de fevereiro de 2008, com referência à carga horária (horas/horas-aula), deverá a UEPG revê-la com atendimento às Resoluções CNE/CP nº 2/2002 e CNE/CES nº 3/2007, bem como encaminhá-la a este Conselho, no prazo máximo de 120 dias a partir da publicação deste.

O prazo do reconhecimento estará condicionado ao atendimento do parágrafo anterior.

O reconhecimento deste curso é somente para aqueles estudantes que iniciaram seus estudos no período letivo de 2003 e 2004. O Parecer nº 559/08-CEE concedeu à IES a permissão para expedição de documentação escolar aos concluintes nos anos de 2006 e 2007.

2.2 Considerando que não ocorreu o cumprimento integral do estabelecido no voto da relatora do Parecer CEE/PR nº 559/08, tendo em vista que:

a) a matriz curricular apresentada está em horas aula (fls.548 e 597) e há necessidade de reestruturação, de forma que se possa visualizar cada disciplina da matriz curricular em horas/aula e horas (60 minutos);

b) a prática enquanto componente curricular que consta na matriz curricular enviada está em horas/aula (fls. 548 e 597).



PROCESSO Nº 1644/07

Deverá a IES, encaminhar novo protocolado observando-se:

1. a Resolução CNE/CES nº 1/2002 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.

2. a Resolução CNE/CP nº 2/2002 que institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.

3. a Resolução CNE/CES nº 2/2004, de 2 de março de 2004 que aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Música;

4. a Resolução CNE/CES nº 2/2007 que dispõe sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.

5. a Resolução CNE/CES nº 3/2007 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula e dá outras providências.

6. a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Observadas as legislações citadas e demais legislações pertinentes ao curso em tela, deverá a IES apresentar a proposta pedagógica reconstruída de forma contínua constituindo-se num novo protocolado a fim de contemplar os estudantes que iniciaram seus estudos a partir de 2005.

Caso a IES tenha currículos diferenciados para o mesmo curso, deverá apresentar uma proposta pedagógica para cada currículo, com indicação do período de vigência, constituindo-se também em protocolados diferenciados.



PROCESSO Nº 1644/07

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando que há necessidade urgente da IES rever a proposta pedagógica, determina-se à UEPG que apresente a este Conselho Estadual de Educação, no prazo de 120 dias, novo protocolado encaminhando a proposta pedagógica do curso de graduação em Música - Licenciatura, de forma contínua, contemplando todas as considerações apontadas no relatório da Comissão Verificadora que originou o Parecer CEE/PR nº 559/08, adequada à legislação em vigência, observando-se o elencado no item 2.2 deste Parecer, com adequação do Plano de Estágio e os termos de convênio à Lei Federal nº 11.788/08, incluindo-se a departamentalização de disciplinas, matriz curricular, quadro de docentes e Coordenador do curso atualizado, contendo: Nome, Titulação/IES/ano (Graduação, Especialização, Mestrado, Doutorado, com as devidas comprovações por meio de Diploma, Regime de Trabalho, disciplina que atua) e ementários.

Caso a IES tenha propostas pedagógicas com currículos diferenciados para este curso, deverá apresentar um protocolado para cada currículo, indicando o período de vigência, a fim de garantir ao estudante que iniciou seus estudos num determinado currículo que o conclua no mesmo.

Alerta-se que as modificações realizadas na proposta pedagógica deverão integrar também, o regimento da IES.

Atendidas as determinações deste Parecer, cabe à IES o envio do novo protocolado do curso em tela, para que se garanta o direito aos alunos que iniciaram seus estudos a partir do ano letivo de 2005.

Aprovado o Parecer, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para homologação.

Devolva-se o processo à IES para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2009.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1644/07

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, 13 de fevereiro de 2009.